

CONCORRÊNCIA PÚBLICA NACIONAL SEP/PR Nº. 12/2009

"CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS ESPECIALIZADOS DE APOIO À FISCALIZAÇÃO DAS OBRAS DE DRAGAGEM E DE DERROCAMENTO POR RESULTADO NOS ACESSOS AQUAVIÁRIOS AO PORTO DE SANTOS-SP"

RELATÓRIO DE JULGAMENTO DOS RECURSOS DA HABILITAÇÃO

No dia sete de abril do ano de dois mil e dez (07/04/2010), na sala de reuniões da Secretaria de Portos (SEP), situada no 1º andar do Setor Comercial Norte, Quadra 4, Edifício VARIG, Pétala C, Brasília - DF, reuniram-se os membros da Comissão Especial de Licitação de Fiscalização de Obras e Serviços de Dragagem (CEL), designada pela Portaria 41/2010, de 04 de fevereiro de 2010, para apreciação dos recursos impetrados pela empresa PETCOM pelos Consórcios е INTERNAVE/UMISAN/JRUANO/FAUSTO DE SOUZA, HIDROTOPO/ DZETA/ CONCREMAT, CONESTOGA/HIDROTOP/LBR ENGER/PLANAL/LATINA, е datados de 04 de março de 2010, 02 de março de 2010, 04 março de 2010, 02 de março de 2010, e 03 de março de 2010, respectivamente, e protocolados nesta Secretaria no dia 04 de março de 2010, todos dentro do prazo recursal previsto em Lei.

Segundo o Relatório da Reunião de Julgamento da Habilitação das Empresas Licitantes, datado de 03/02/2010, a CEL decidiu pela INABILITAÇÃO de todas as concorrentes ao certame, conforme publicação no DOU de 25 de fevereiro de 2010.

Foi dado, a todos os licitantes, conhecimento de inteiro teor dos recursos interpostos e concedido novo prazo para manifestação, prazo este esgotado em 19/03/2010.

Pela **análise dos recursos**, bem como das **manifestações** recebidas, a **CEL** passou então a análise de mérito conforme se segue:

1) PETCOM

A **requerente alega** em sua defesa que o Chefe de sua Equipe Técnica, Sr. Petrônio Sá Benevides Magalhães, é detentor do título de Engenheiro de Segurança do Trabalho e, para tanto, apresentou nesta ocasião, o respectivo certificado.



CONCORRÊNCIA PÚBLICA NACIONAL SEP/PR Nº. 12/2009

RELATÓRIO DE JULGAMENTO DOS RECURSOS DA HABILITAÇÃO

Sendo intempestiva tal complementação de documentos para esclarecimento do fato, a CEL decidiu manter a inabilitação da empresa por contrariar o item 22.2 do Edital: "As Licitantes que deixarem de apresentar quaisquer dos documentos exigidos para habilitação na presente licitação ou os apresentarem em descordo com o estabelecido neste Edital, ou com irregularidades, serão inabilitadas, não se admitindo complementação posterior."

2) Consórcio INTERNAVE/UMISAN/JRUANO/FAUSTO DE SOUZA

O **requerente alega** que apresentou os contratos de prestação de serviços que comprovam o vínculo dos profissionais Paulo Sérgio Bello Barbosa e Paulo Fernando Garreta Harkot, e que por isso, julga suficiente esses documentos como atendimento ao item 17.3.4.j do Edital, mesmo sem a complementação dos respectivos anexos integrantes dos contratos em questão.

Entende a **CEL** que os anexos ausentes na proposta apresentada pelo recorrente continham dados essenciais à caracterização dos contratos, inclusive sobre a vigência dos mesmos, e assim **manteve sua decisão em inabilitar** o Consórcio.

Ressalte-se o fato que o Consórcio encaminhou formalmente à CEL os documentos faltantes em 04/03/2010, e portanto, de forma extemporânea, contrariando o **item 22.2 do Edital**: "As Licitantes que deixarem de apresentar quaisquer dos documentos exigidos para habilitação na presente licitação ou os apresentarem em descordo com o estabelecido neste Edital, ou com irregularidades, serão inabilitadas, não se admitindo complementação posterior."

3) Consórcio HIDROTOPO/DZETA/CONCRETMAT

Em seu recurso, o Consórcio alega:

a) Que a nova redação dada pela Errata ao item 3.4 do Termo de Referência, parte integrante do Edital, onde é mencionado o profissional com habilitação em Segurança do Trabalho, não obrigaria a Licitante a nominar o referido profissional na listagem da Equipe Técnica prevista no item 17.3.4.q do Edital;



CONCORRÊNCIA PÚBLICA NACIONAL SEP/PR Nº. 12/2009

RELATÓRIO DE JULGAMENTO DOS RECURSOS DA HABILITAÇÃO

No entendimento da CEL o item 2 da Errata publicada em 17/12/2009 no DOU, é clara ao determinar que se acrescente à Equipe Técnica de Apoio a Fiscalização um profissional com habilitação em Segurança do Trabalho: "... 3.4. A Equipe Técnica de Apoio a Fiscalização poderá ser complementada com técnicos de nível médio ou superior em cada uma das especialidades de desenho, administração, hidrografia e meio ambiente, motorista e em especial, deverá incluir um profissional com habilitação em segurança do trabalho"; dessa forma, a CEL considera improcedente a justificativa apresentada para este item;

b) Que o Sr. José Ricardo dos Santos, por tratar-se de ex-oficial da Marinha do Brasil, tem plena qualificação em hidrografia, como pode ser observado em sua documentação acostada à proposta, que contém vários levantamentos hidrográficos realizados pelo referido profissional.

A CEL, com base na Portaria nº. 121/MB, de 23/04/2003, expedida pela Marinha do Brasil, em seu item 2.2.11: "Para os fins específicos dos LH, serão aceitos, também, como responsáveis técnicos: a) Para as atividades de batimetria, geodésia e topografia: Hidrógrafos, formados no Curso de Hidrografia para Oficiais da Marinha do Brasil ou em outro equivalente reconhecido pelo Ministério da Educação; b) Para atividade de batimetria: Oceanógrafos e Oceanólogos", entende que o citado profissional, mesmo sendo oficial da Marinha do Brasil, necessitaria, para o desempenho de suas funções na equipe técnica, da comprovação de conclusão do Curso de Hidrografia para Oficiais da Marinha do Brasil, ou de outro curso equivalente reconhecido pelo Ministério da Educação, a exemplo da documentação apresentada para o outro hidrógrafo da equipe, quando foi juntado, às folhas 433 da proposta, o certificado de conclusão do mencionado curso. Assim, por não atender aos termos do Edital no que se refere ao número de hidrógrafos habilitados exigidos na Equipe Técnica, a CEL considera também improcedente tal alegação;

Pelo exposto, a **CEL mantém a inabilitação** do Consórcio.



CONCORRÊNCIA PÚBLICA NACIONAL SEP/PR Nº. 12/2009

RELATÓRIO DE JULGAMENTO DOS RECURSOS DA HABILITAÇÃO

4) Consórcio CONESTOGA/HIDROTOP/LBR

Embora o recurso da requerente tenha sido interposto em 08/03/2010, portando fora do prazo recursal – 04/03/2010 – a CEL analisou suas alegações e passa a relatálas para fins de argumentação:

- a) Quanto a alegação da validade da documentação da Assessora Ambiental Ana Luíza Favaro Piedade, a CEL acatou a justificativa, tendo em vista a revisão da documentação no tocante a data de conclusão do curso de formação, que atende as condições impostas pelo Edital;
- b) Que o documento mencionado às folhas 249 da proposta não comprova a conclusão do Curso de Aperfeiçoamento de Hidrografia para Oficiais, deixando de atender aos requisitos exigidos para habilitar o Sr. Paulo Alves Cerri ao cargo de Assessor Hidrográfico; da mesma forma, o Ofício nº. 43/CAMR-MB, de 04/03/2010, apresentado anexo ao recurso, não substitui o Certificado de Conclusão do curso a que se refere a Portaria 121/2003-MB;
- c) No entendimento da CEL o item 2 da Errata publicada em 17/12/2009 no DOU, é clara ao determinar que se acrescente à Equipe Técnica de Apoio a Fiscalização um profissional com habilitação em Segurança do Trabalho: "... 3.4. A Equipe Técnica de Apoio a Fiscalização poderá ser complementada com técnicos de nível médio ou superior em cada uma das especialidades de desenho, administração, hidrografia e meio ambiente, motorista e em especial, deverá incluir um profissional com habilitação em segurança do trabalho"; dessa forma, a CEL considera improcedente a justificativa apresentada para este item.

Pelo exposto, a **CEL mantém a inabilitação** do Consórcio.

5) Consórcio ENGER/PLANAL/LATINA

Em seu recurso, o **Consórcio alega**:



CONCORRÊNCIA PÚBLICA NACIONAL SEP/PR Nº. 12/2009

RELATÓRIO DE JULGAMENTO DOS RECURSOS DA HABILITAÇÃO

- a) Que, para a Visita Técnica ao local da obra, exigência do item 17.3.4.d do Edital, designou o Sr. Valdir Figueiredo Magaldi como Responsável Técnico da LATINA, uma das empresas integrantes do citado Consórcio, através de Carta de Credenciamento (folha 181 da proposta).
 - A **CEL não acata** tal justificativa pois a Carta de Credenciamento apresentada não configura um documento comprobatório de que o profissional é de fato Responsável Técnico da empresa junto ao CREA.
- b) Que, na listagem da Equipe Técnica, o Engº Luis Carlos Monteiro de Freitas, identificado como Assessor Hidrográfico reúne condições técnicas para o desempenho da função de Assessor Ambiental, conforme constante de seu Curriculum, às folhas 281 a 283 da proposta.
 - A **CEL não acata a justificativa** pois, além de contrariar o item 17.3.4.g e, consequentemente, o item 3.1.c do Anexo II Termo de Referência, do Edital: "3 (três) Oceanógrafos Plenos, ou Biólogos Marinhos Plenos, no cargo de Assessor Ambiental, para serem responsáveis pelo plano de monitoramento ambiental das obras", o sr. Luis Carlos Monteiro de Freitas, engenheiro civil e elencado como Assessor de Hidrografia, não se enquadra na formação acadêmica de Oceanógrafo Pleno ou mesmo de Biólogo Marinho Pleno, para atender ao requisitado no Edital.
- c) Que os profissionais Maurício Tadeu Nosé, Camilo Dias Seabra Pereira e João Marcos Miragaia Schmiegelow têm vínculos empregatícios comprovados em documentos às folhas 223 a 245 da proposta.
 - A **CEL contesta tal afirmativa**, pois não encontrou nas folhas mencionadas e nem na totalidade da proposta, a documentação comprobatória para o item em questão, ou seja, item 17.3.4.j do Edital.

CONCLUSÃO

Em vista do acima exposto, a Comissão encaminha o presente Relatório ao Excelentíssimo Senhor Ministro da Secretaria de Portos/PR para decisão, sugerindo **manter a Inabilitação de todas as Licitantes,** e com Base no artigo 48,



CONCORRÊNCIA PÚBLICA NACIONAL SEP/PR Nº. 12/2009

RELATÓRIO DE JULGAMENTO DOS RECURSOS DA HABILITAÇÃO

Parágrafo 3, da Lei 8.666, de 21 de junho de 1993, sugerir ainda, fixar o prazo de 8 (oito) dias úteis para apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas que provocaram suas inabilitações.

Brasília, 8 de abril de 2010

Hamilton Lacerda Alves Presidente

Antonio Alfredo Matthiesen Membro

Heberth Gualberto de Souza Membro

Maria de Lourdes Medeiros Membro

> Celso Cerchi Bonatti Membro